SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 035/2024 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 107/2022/FMS
Contrato nº 037/2023
Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde - FMS
Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços nº 107/2022 FMS, através da solicitação encaminhada pela SESMA acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do contrato 037/2023 cujo objeto é *a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES E ACOMPANHANTES MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, IDOSOS COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS, ACOMPANHANTES DE PORTADORES DE NECESIDADES ESPECIAIS E ACOMPANHANTES DE MULHERES EM TRABALHO DE PARTO, PLANTONISTAS DO: HOSPITAL MUNICIPAL DE CASTANHAL – HMC, UPA 24 HORAS, BASE SAMU CASTANHAL, THELRRAS 24 HORAS E CENTRO DE ACOHIMEETOADULTO,* por um período de 12 (doze) meses.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite da contratada, documentos de habilitação, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

No entanto, na oportunidade, não se verificou a o Alvara de localização e funcionamento atualizado, orienta-se pela junção no processo antes da assinatura do termo.

Frise-se que o contrato ora tratado possui vigência até 05/02/2024; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses; que se trata do 1º Termo Aditivo de Vigência e Prorrogação do Contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 615/2020 por 12 (dozes) meses, considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento.

De antemão, mencione-se desde logo a **Cláusula Décima Sétima** do instrumento contratual, que assim dispõe:

> DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO
> 17.1 - O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato com eficácia após a sua publicação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite da Lei.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
> (...)
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É sabido que o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

O serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente. Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783/1989.

Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que se entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe:

> Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
> I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
> II - Assistência médica e hospitalar;
> III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
> IV- Funerários;
> V - Transporte coletivo;
> VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
> VII - Telecomunicações;
> VIII - Guarda, uso e controle de susbstâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
> IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
> X - Controle de tráfego aéreo;
> XI - Compensação bancária.

Dessa forma, por sua natureza nenhum desses serviços pode ser interrompido. No caso dos autos, trata-se de *FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES E ACOMPANHANTES*, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos do artigo acima transcrito.

Nota-se que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo de execução, pois:

a) Houve justificativa plausível, através de documento solene (conforme consta em anexo);

b) Foi determinado no prazo de vigência do contrato;

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar o prazo de vigência contratual.

Depreende-se dos autos que:

a) Consta no contrato e no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado nos documentos anexos aos autos, os quais justificam a necessidade de aditivo contratual;

c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço até a deflagração e finalização de um novo processo licitatório;

d) O preço de mercado continua compatível;

e) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;

f) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual.

Acerca do pedido de reajuste das bases inicialmente contratadas, frise-se que, conforme se verifica dos pareceres anexos aos autos, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, pelo que, entendo também pelo indeferimento do reajuste requerido pela empresa.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 037/2023 PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, através de termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato.

Entendo que a prorrogação dos contratos administrativos é medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando estritamente necessária à continuidade dos serviços públicos, desta forma, recomendo, sempre que possível, para garantia da supremacia do interesse público, a realização de novos procedimentos licitatórios para as mais diversas contratações por parte da Administração Pública.

Logo, sugiro a imediata instrução de um novo procedimento licitatório, tendo em vista a essencialidade e a necessidade de contratação do objeto ora tratado.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 03 de janeiro de 2024.

ISABELA CARVALHO PATROCINIO COSTA:03371676218

Assinado de forma digital por ISABELA CARVALHO PATROCINIO COSTA:03371676218
Dados: 2024.01.03 11:25:48 -03'00'

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica